

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



GABRIELA JARDIM DE PAULA LEMOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

RECIFE
2019

GABRIELA JARDIM DE PAULA LEMOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Fabíola Lôbo.

RECIFE

2019

GABRIELA JARDIM DE PAULA LEMOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

*Dedico este trabalho aos meus pais,
sempre tão presentes e esforçados, jamais
permitiram que algo me faltasse.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado sabedoria e paciência durante toda minha vivência na graduação, mesmo nos momentos que pensei em desistir.

Aos meus pais, que tiveram a sensibilidade de saber lidar comigo mesmo nos momentos mais difíceis, com apoio incondicional sempre.

Ao meu irmão, que me tem como exemplo, e por isso me motiva a sempre me esforçar.

A minha família inteira, tão compreensiva nos momentos que deixei de ir para aniversários e outros eventos por estar estudando.

Aos meus amigos, vocês tornaram a experiência na histórica FDR mais leve e inesquecível.

As minhas cachorrinhas, Zara e Sasha, que por tantas vezes ao longo desses anos estiveram literalmente ao meu lado enquanto eu me dedicava aos estudos.

Enfim, a todos que participaram da minha jornada até a tão sonhada formatura, meus sinceros agradecimentos. Espero continuar contando com vocês daqui para frente, e que saibam que também podem contar comigo.

Aprender sem pensar é tempo perdido.

Confúcio

RESUMO

A família pode ser considerada como a principal fonte de conhecimento, aprendizagem e educação de uma criança, porém ficou claro que com o aumento de divórcios ocorridos no Brasil, a guarda das crianças acaba sendo levada como conflito, fato tal que pode resultar em bastante dificuldade na criação do menor. Alguns pais infelizmente não conseguem separar o fim do matrimônio do convívio com os filhos e quando a separação acontece acabam por colocar os menores em meio ao litígio. Esse fim de relacionamento até mesmo pode levar os pais a agirem como alienadores, colocando seus filhos contra o outro genitor, fazendo com o que a criança seja prejudicada do convívio e afeto do genitor alienado. Por tal motivo, o Poder Legislativo criou a Lei de Alienação Parental, lei tal que proíbe quaisquer tipos de atos de alienação dos pais, sendo a principal fonte legislativa aplicável a esses casos, existindo também outros diplomas legais que auxiliam na prevenção e reversão da alienação parental, como a Lei da Guarda Compartilhada. O papel do Direito nesse cenário é de criar ferramentas para garantir os direitos prioritários da criança e do adolescente, constitucionalmente assegurados, que se veem ameaçados pela alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Menor; Genitor; Alienação.

ABSTRACT

The family can be considered the main source of knowledge, learning and education of a child, but it has been made clear that with the increase of divorces in Brazil, the custody of the children end up as a conflict, a fact that can result in great difficulty in raising the child. Some parents unfortunately cannot separate the ending of a matrimony from living with their children, and when the separation happens they end up involving the minors in the middle of litigation. The end of the relationship can even lead the parentes to act as alienators by pitting their children against the other parent, causing the child to be refrained from living and bonding with the alienated parent. For this reason, the Legislative Power has thus created the Parental Alienation Law, such a law that prohibits any kind of acts of alienation from the parents, being the main legislative source aplicable to these cases, existing also other laws that help in the prevention and reversion of parental alienation, such as the Shared Custody Law. The role of Law in this scenario is to create ways of ensuring the constitutionally guaranteed prioritary rights of children and teenagers, threatened by parental alienation.

Key-words: Minor; Parent; Alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	4
1.1 Definição	4
1.2 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental ...	8
1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor	10
2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13
2.1 Legislação voltada para o menor	13
2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos	24
3 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	27
3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente	27
3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor	28
4 CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	32
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil sofreu muitas mudanças desde sua fase colonial até o momento atual em que vivemos, jurídica e culturalmente. Antes, a família de base patriarcal dominava o cenário com valores como o dever de obediência maior ao *pater familias*, figura masculina encarregada do sustento econômico e moral do lar, à qual todos os membros da casa deviam obediência. Hoje, o Direito brasileiro reconhece a diversidade na constituição familiar, sendo a afetividade a pedra de toque para caracterizar uma família, inovação trazida especialmente com a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, reforçada pelo Código Civil de 2002.

Na maior parte do século XX e antes disso o Estado não se ocupava de vigiar pelas famílias, pois se considerava o que ocorria dentro de uma entidade familiar dentro da seara da privacidade dos indivíduos, justificando a ausência do Estado nesse âmbito, especialmente porque se tratava de um modelo de Estado liberal. Com a introdução de características de um Estado social no Brasil em 1988, passou a ser de sua responsabilidade a tutela da família e de seus membros, sendo aquela elevada ao patamar de base da sociedade e possuindo proteção constitucionalmente assegurada.

Entre as diversas transformações que ocorreram em relação à família, é imprescindível para o foco da presente dissertação destacar a solidariedade e igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos. Isso significa que o papel do pai como mero provedor econômico e da mãe como única responsável pela educação dos filhos não deve mais prosperar, uma vez que é de suma importância a participação de ambos no desenvolvimento subjetivo dos menores envolvidos para que possuam uma infância e adolescência plena e tenham todos os direitos a eles assegurados realizados.

Com base nisso, e considerando o aumento do número de separações e divórcios no país, cabe ao Direito e seus operadores garantirem que essa igualdade entre os genitores em relação ao filho sobrevenha a um eventual fim da sociedade conjugal, o fim dessa relação não pode significar um divórcio também entre pais e filhos, sob pena de violação de diversos direitos do menor, como o direito à convivência familiar e comunitária. Como elucida Lôbo (2015)

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela

jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação de convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.

Assim, em meio a tal conjuntura se insere a discussão sobre a alienação parental, fenômeno que obstaculiza a realização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consistente em comportamentos do pais visando fazer o filho rejeitar o outro genitor, interferindo efetivamente no desenvolvimento psicológico do menor e prejudicando seus direitos (LÔBO, 2015).

Dessa forma, observa-se que sendo a alienação parental fenômeno lesivo à criança e ao adolescente, que têm seu direito à convivência familiar e à afetividade coibidos, resultando em uma série de consequências negativas em relação a outros direitos, como o da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, além de ter seu crescimento emocional e psicológico comprometidos, é de suma importância que se dê atenção ao assunto e certifique-se de que ele está sendo tratado pelo Direito da melhor forma possível em cuidado ao melhor interesse dessa criança ou adolescente.

A importância do tratamento correto de casos de alienação parental pela justiça possui viés, além de obviamente jurídico, social, pois uma vez que o Estado toma para si a responsabilidade de solucionar situações de foro tão íntimo ele precisa estar atento às consequências que o processo poderá trazer para os indivíduos envolvidos, principalmente o menor, no futuro. Portanto, é crucial que se discuta quais as melhores ferramentas e alternativas para lidar com tais situações de maneira a efetivamente pacificar a situação entre os litigantes e resguardar o menor envolvido da melhor maneira possível para que os traumas do processo não afetem sua funcionalidade na vida adulta.

Apesar de haver legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, ou Lei de Alienação Parental,

para muitos ela possui brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor, havendo hoje uma discussão sobre a possível revogação da mesma.

Exposto o cenário, é preciso apurar se nos processos judiciais que envolvem a alienação parental o melhor interesse da criança e do adolescente é priorizado na prática, os tipos de sanção que sofre alienante, e se caberia algum tipo de reparação do familiar alienante para com o adulto que sofre com sequelas da alienação sofrida.

Para possibilitar a discussão do tema, o presente trabalho se inicia definindo juridicamente o que é a alienação parental e no que ela consiste, com uma breve diferenciação entre a alienação parental no mundo do Direito e no campo da psicologia, em que é paralelamente chamada de Síndrome da Alienação Parental (SAP). A partir dessa noção inicial será possível adentrar no assunto de como e por que se entende que os vínculos parentais são importantes o suficiente para o menor a ponto de haver uma lei que sancione quem injustamente tente impedir esse vínculo. No capítulo seguinte o foco é nos direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes pelas mais diversas fontes normativas, e também no que deve consistir a relação dos pais com esses menores, pois também os genitores possuem garantias quanto ao seu poder familiar a ser exercido como um verdadeiro direito-dever. Em seguida, o debate se volta para as controvérsias que a Lei de Alienação Parental criou no cenário político e jurídico, quais suas falhas e de que argumentos se utilizam aqueles que defendem sua revogação. Por fim, previamente à conclusão geral, se faz um paralelo lógico de como a alienação parental viola direitos do menor, com sugestões de soluções para que tal violação não chegue a ocorrer ou seja reparada, com especial atenção para a guarda compartilhada como ferramenta principal para tanto.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Definição

Ao decorrer do andamento de uma separação litigiosa, todas as pessoas que estão envolvidas podem se deparar com vários sentimentos, especialmente como raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, podendo tais sentimentos surgirem em várias fases do processo. O fim de um vínculo entre um casal pode se expressar como o fim da estabilidade familiar, assim como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser caracterizado como uma perda. Infelizmente, quando surge uma separação nasce também um conflito entre as partes, e isso acaba resultando em questões de guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário tomar decisões importantes para esses. Quando a divergência entre o casal é grande demais acaba acontecendo a alienação parental, que é quando um dos genitores separa o filho do outro (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

Criado nos Estados Unidos em 1985 por um psiquiatra norte americano chamado Dr. Richard Gardner, o termo alienação parental, pode ser definido como um situação em que a mãe ou pai de uma criança faz com o que o seu filho acabe com qualquer laço efetivo com o genitor, criando sentimentos ruins no filho em relação ao genitor. Pode-se definir a alienação parental como um processo que tende a fazer com o que a criança odeie um de seus genitores sem se quer ter uma justificativa (REGO, 2017).

Na maioria das vezes, a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extramatrimonial permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A separação dos filhos de um dos pais acontece muitas vezes por conta de um sentimento de vingança por parte de um dos genitores, o ex-cônjuge enxerga a criança um forma de prejudicar a outra parte, fazendo com o que o filho seja posse somente dele, não levando em conta o sentimento da criança com o outro genitor, tudo isso por causa do rompimento do vínculo matrimonial (NETO, QUEIROZ e

CALÇADA, 2015).

Rêgo (2017) completa ainda que a alienação parental nada mais é do que o ato de um dos genitores com o intuito de desfazer a imagem parental do ex-cônjuge perante a criança, fazendo com o que seja desmoralizada, desqualificada e marginalizada tal figura, empreendendo na criança uma “lavagem cerebral” motivada por um sentimento de vingança.

Entende-se, então, que um dos ex-cônjuges tenta de qualquer maneira tonar mais difícil a presença do outro genitor na vida do filho, fazendo com o que seja criado um obstáculo entre eles, normalmente em meio a um contexto de separação.

Duarte (2010) explica que, na maioria das vezes, os casos de alienação têm ligação com a separação conjugal, pois surgem oportunidades para criação de obstáculos na relação da criança e do genitor. Quando acontece o fim do relacionamento e um dos cônjuges permanece com a guarda do filho é comum com o que um dos genitores faça de tudo para que o filho rompa os laços efetivos com o outro genitor, fazendo com que sejam infringidos vários direitos da criança e do adolescente, sendo possível citar o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar.

Dessa forma, Rêgo (2017) explica que alguns comportamentos da pessoa que atua para a alienação parental surgem a partir da separação, pois é a partir desse momento que começa a nascer os sentimentos de mágoa, ódio, rancor e rejeição. Dessa forma, na maioria das vezes acontece várias investidas demeritórias na intenção de macular a imagem do ex-companheiro. Porém, na maior parte dos casos o ex-cônjuge não percebe que quem está sendo o mais afetado na história é o próprio filho. Entende-se, então, que o ato de separar os filhos dos pais pode ser um atentado direto ao direito daquela criança ou adolescente envolvida em tal contexto.

A mãe ou o pai que é atingido pelo transtorno da alienação parental não consegue viver sem a criança, e menos ainda enxerga a possibilidade de ver o filho mantendo contato com outros tipos de pessoas a não ser com ela/ele. Por esse motivo o alienador usa manipulações emocionais, isola a criança de outras pessoas e usa de sintomas físicos sobre a criança, fazendo com o que isso diminua a sua angústia, culpa e até mesmo ansiedade em pensar em perder a mesma. Em alguns casos, o alienador faz com o que a criança minta a respeito de agressões físicas e até mesmo sexuais praticadas pelo o outro genitor sobre ela, com o intuito de afastar o ex-cônjuge de qualquer contato com o filho (REGO, 2017).

Segundo Araújo (2014), a Alienação Parental é vista como nova para o Judiciário brasileiro, mas o tema vem crescendo cada vez mais no Direito de Família, e traz com ela efeitos trágicos quando não detectada e tratada com eficiência e rapidez.

Está previsto na Carta Magna brasileira e em vários diplomas legais que regem o Direito de Família que crianças e adolescentes tem pleno direito à convivência Familiar, porém, através da alienação parental tal direito é violado. Esse tipo de acontecimento é factualmente antigo, porém é visto como novo pois só foi regulamentado no ano de 2010, com a Lei nº 12.318. Demonstrou-se, assim, uma dificuldade tanto social como jurídica de compreender esse tipo de conflito, que pode é prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes e à formação de famílias saudáveis (STRÜCKER, 2014).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental conforme transcrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Para entender melhor o conceito de alienação parental, deve-se levar em conta que o modelo de família contemporânea mudou muito. Antigamente a figura do *pater familias* tinha o papel de sustentar a família, enquanto a mãe tinha como responsabilidade protegê-los e criá-los. Porém nos dias atuais, tanto o pai quanto as mães possuem difíceis jornadas de trabalho e necessitam dividir as tarefas, e isso inclui também a criação e educação dos filhos (STRÜCKER, 2014), portanto, é essencial a presença de ambos para a melhor formação possível do menor envolvido.

Quando acontece a separação dos casais, as crianças e adolescentes acabam virando instrumentos de vingança por parte dos alienadores, sendo impedidos de manter qualquer tipo de vínculo afetivo com os seus genitores, e acabam virando órfãos de pais vivos, pois, por serem vulneráveis, acabam acreditando em todas as informações sobre os seus genitores, sejam elas verdadeiras ou não, levando ao afastamento da criança de uma pessoa essencial

em sua vida (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Na maioria dos casos, o alienador é aquele que possui a guarda da criança ou do adolescente, vale lembrar, ainda, que ainda é gritante a preferência do judiciário pelas mães nesse momento. Entretanto, vale a pena ressaltar que mesmo com os pais morando juntos o ato da alienação também pode acontecer, tendo em vista que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil conceituação, possuindo uma forma artilosa e silenciosa de agir (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Freitas complementa dizendo que a Alienação Parental

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Dias (2013) relata que uma das consequências negativas que pode acontecer por conta da alienação é o denominado “efeito bumerangue”, que é quando o filho que sofre a alienação, depois de alguns anos, descobre toda a realidade, conhecendo dessa forma o “outro lado” da história, e constata que durante toda a vida odiou um inocente. Dessa forma, Jordão (2008) completa dizendo que, enfim, o alienado descobre que só foi usado como um objeto de vingança nas mãos do alienador e que todo sentimento negativo vivenciado por ele durante anos não passou de um equívoco. Nesta situação o filho vive outro momento difícil, passando por raiva, frustração e um sentimento de culpa por ter acreditado fielmente em seu alienador. Alguns casos possuem extremos possuem fins trágicos, causando o suicídio de algum dos envolvidos, já em outros casos mais recorrentes a frustração é tão grande que aquele que um dia foi o menor alienado começa a ter sentimentos de repulsa e desprezo pelo alienador, invertendo a situação, passando a amar e desejar a convivência do outro genitor, gerando mais uma vez um desequilíbrio na convivência familiar.

Por todo o exposto até então, se mostra essencial que o Poder Judiciário tome medidas acerca do fenômeno da alienação parental, fazendo com o que sejam

apresentadas boas soluções para as partes envolvidas. Ao preservar uma convivência familiar saudável não apenas é garantido o bem-estar dos genitores, como também um desenvolvimento saudável para os infantes, que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos pais (STRÜCKER, 2014).

1.2 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental

Para Strucker (2014) a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que se fala no mundo jurídico são conceitos que estão ligados, porém não devem ser confundidos. Dessa forma, Fonseca (2009) assim diferencia os dois termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.⁷ Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Fagundes e Conceição (2013) define a Síndrome da Alienação Parental como um transtorno psicológico que afeta crianças, adolescentes e até mesmo o alienador. Os principais causadores dessa doença são os pais ou responsáveis, que também sofrem com o transtorno no papel de dominadores e opressores, dificultando qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente. Os alienadores não aceitam de forma alguma que a criação e mesmo a vida de seu filho saia de seu controle, formando jovens isolados, que ignoram e até mesmo odeiam seu outro genitor e/ou outros membros da família.

Dessa forma, Strucker (2014) entende a alienação parental como um conjunto de ações que desmoralizam um genitor aos olhos do menor, levando o alienado a

crer que todas as informações contra aquele são verdadeiras. Entende-se com isso que o alienador faz com o que a criança não ame mais o seu genitor, levando ela a acreditar nas ofensas que ele supostamente tenha praticado. Já a síndrome da alienação parental seria a somatória de fatores que levam a criança a afastar-se seus genitores injustificavelmente, havendo, neste caso, a implantação de falsas memórias.

A alienação parental é vista como a desfiguração da imagem parental por meio de um dos genitores perante aos filhos, tornando marginalizada a figura do pai ou mãe em relação aos mesmos, dessa forma um dos ex-cônjuges cria um visão estranha do genitor na mente da criança ou adolescente, motivando estes a se afastar do convívio de seus genitores. Vale a pena lembrar que esse tipo de pratica é feita dolosamente ou não, além de poder advir de um terceiro, não ficando restrita somente aos pais e mães que contém a guarda da criança, mas pode abarcar, por exemplo, os avós, tonando-se possível a promoção desse ato por qualquer pessoa que possua um laço parental com a criança ou adolescente (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

No caso da Síndrome da Alienação Parental, como definida por Neto, Queiroz e Calçada (2015), essa se dá quando os genitores ou terceiros interferem de forma negativa na criação e formação psicológica da criança ou adolescente, de maneira que o filho seja induzido a não manter vínculos com o seu outro genitor, fazendo como que sejam criados obstáculos para a afetividade entre as partes.

Garden (2012), em relação com o que foi descrito, define a Síndrome da Alienação Parental como um grupo de sintomas que aparecem juntos nas crianças, principalmente de maneira moderada e severa, envolvendo:

- a) Ausência de ambivalência;
- b) Atribuição automática daquele quem tem o poder da guarda e age de forma alienada no conflito parental;
- c) Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos
- d) Uma ação desfigurada contra o genitor alienado;
- e) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- f) O fenômeno do “pensador independente”;
- g) A presença de encenações ‘encomendadas’;

h) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

Nesse contexto, pode-se dizer que a Síndrome de Alienação Parental tem relação com as formas emocionais e as ações comportamentais que são provocadas nas crianças e adolescentes, que infelizmente são vítimas desse processo. Desse modo, pode-se considerar estas como sendo as sequelas que são deixadas pela alienação parental (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Portanto, cabe ressaltar que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014).

Pelo exposto fica claro que os conceitos estão entrelaçados, mas não devem ser confundidos. Por mais que a Lei nº 12.318/2010 tenha escolhido utilizar o termo alienação parental, fica sob o dever dos magistrados e operadores do direito de tomar ciência sobre a Síndrome e as consequências que essa pode trazer para as crianças e adolescentes (STRÜCKER, 2014) para que possam agir da forma mais eficaz.

1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor

Fica sob a responsabilidade da família, sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária, e ainda mantê-los protegidos da discriminação, exploração, opressão, crueldade e toda forma de negligência (SCANDELARI, 2013).

Para Rêgo (2017) a família pode ser considerada como a entidade e o ajuntamento humano mais antigo, tendo em vista que toda pessoa surge em razão da família e com o princípio de fazer conexão com os seus demais membros. Em geral, ao nascer, o indivíduo começa a fazer parte de uma família, seja ela biológica ou afetiva, passando a ter um lar, em todo seu sentido social, psicológico e afetivo.

Para Buosi (2012):

A infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade.

Independentemente dos vários tipos de famílias que existem, todas devem ter como base a garantia de uma boa convivência entre seus membros, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus fundamentais princípios o direito à convivência familiar, e sendo ela ainda uma instituição basilar da sociedade (REGO, 2017).

Desde o nascimento da criança os pais ou aqueles que a criam são responsáveis por transmitir valores, conceitos fundamentais e limites, para fazer com o que a criança tenha um bom convívio com a sociedade. A forma com o que a criança interage com os pais reflete de forma positiva ou negativa nos sentimentos de segurança e fortalecimento de sua autoestima.

A tarefa de capacitar e educar os filhos deve ser desenvolvida tanto quanto pela mãe como pelo o pai, mesmo que estejam separados. Ainda, tendo em vista a mudança do paradigma familiar no Brasil, que distribui igualmente entre os genitores as responsabilidades para com os filhos, não se peca por insistir que é fundamental a participação do pai no processo de desenvolvimento emocional do filho (ORTIZ et al, 2004).

Porém, para que isso aconteça é necessário que haja diálogo entre as partes, sendo importante ressaltar que no cenário familiar atual não há mais espaço para um genitor espectador, que só visita o filho nos finais de semana, ou que somente pega a pensão alimentícia, salvo em casos em que tais medidas sejam determinadas de forma a contemplar o melhor interesse da criança, pois cada caso é um caso, mas, em geral, mesmo que haja a separação é necessário que ambas as partes participem da criação de seus filhos (SOUZA, 2012).

No caso de haver um genitor que detenha a guarda, é necessário que ocorra uma parentalidade responsável, devendo ser proporcionada para a criança uma guarda segura, incluindo responsabilidades que são pertinentes e adequadas ao poder familiar dos pais sobre o menor, que inclui o encargo de zelar pelo desenvolvimento das potencialidades e promover a sadia (re)construção da

personalidade do filho – que é de ambos – guardião e genitor não guardião (DIAS, 2013).

Neste cenário, pode-se entender que criar um filho significa agregar situações no que diz respeito à vida familiar, velando pelo desenvolvimento dessa criança ou adolescente para que o mesmo possa ter uma vida sadia como indivíduo dotado de direitos da personalidade. É importante oferecer uma boa educação e orientação para os menores, só assim é possível incentivar neles os conhecimentos, costumes e hábitos desejados, tendo como objetivo agregar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vive, refletindo valores de um mundo compartilhado de conhecimento e de pretensões individuais e coletivas (REGO, 2017).

Durante a infância, é necessário que o indivíduo possua alguém que o auxilie na sua educação, tome conta dos seus direitos e interesses, controle a vida dele como pessoa e seus bens. Normalmente são os pais as pessoas mais indicadas para cumprir essa missão. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar (REGO, 2017).

É juntamente com os pais que a criança cria e desenvolve a sua personalidade. Ao decorrer do tempo com a ajuda de um adulto, a criança vai moldando cada vez mais os seus valores e traços como pessoa. Nessa fase, o auxílio dos pais funciona como ponto chave para ajudar a criança e adolescente a desenvolver a sua formação moral, discernir o certo do errado e ensinar a consequência de cada escolha. Esse processo de orientação na tomada de decisões da criança torna mais fácil a sua compreensão em relação as suas próprias emoções e a empatia pelas pessoas (ORTIZ et al, 2004).

Groeninga (2010) deixa claro a importância da família, do amor, da convivência e do exemplo para a construção da personalidade. É indispensável que os pais protejam seus filhos das ameaças e proporcionem a ele uma vida e desenvolvimento saudável. Dessa forma, fica claro fácil a importância de toda rede de afetividade em volta do menor para que ele prospere como um adulto pleno em toda sua capacidade psicológica, moral e emocional, sendo, portanto, altamente prejudicial a exclusão de uma pessoa tão importante como um membro da família próxima de seu convívio durante esse momento de formação.

2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 Legislação voltada para o menor

A previsão constitucional dos direitos das crianças e adolescentes está guardada no capítulo VII da Constituição Federal, com destaque para o art. 227, e tem como base os direitos fundamentais. Inclui como dever da família, sociedade e Estado a garantia à criança e ao adolescente de uma convivência familiar e comunitária, além de sua proteção de qualquer tipo de violência e opressão. Entende-se, então, que essa priorização do bem estar do menor não é mera sugestão ética, mas sim um dever legal que existe nas relações que crianças e adolescentes criam com os seus pais, família, com sua sociedade e com o Estado (REGO, 2017).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa os mandamentos constitucionais em foco na esfera legal, apontando que tanto a criança como o adolescente deve desfrutar dos direitos fundamentais particulares do indivíduo, sem qualquer tipo de dano a sua proteção integral, devendo lhes ser proporcionado, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e comodidades, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe especificamente sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas, tendo como objetivo fazer com que os atos de alienação parental sejam dificultados a fim de satisfazer o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que a prática de atos de alienação parental violam direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, notadamente o menor e o genitor alienado. Atos de alienação parental como dificultar o contato do menor com o genitor, e mesmo a apresentação de falsas denúncias para obstaculizar a convivência familiar plena da criança ou adolescente com membros da família, podem ter consequências jurídicas para o alienador que vão desde simples advertência até a declaração de suspensão da autoridade parental. Faceta importante da lei em questão é sua compreensão acerca de que o fenômeno precisa ser tratado além da visão jurídica, trazendo a necessidade de laudo de avaliação multidisciplinar para verificar a ocorrência da alienação e até mesmo sugerindo o acompanhamento psicológico como instrumento processual

apto a inibir ou minimizar os seus efeitos.

Em 2008 entrou em vigor a Lei n. 11.698/08, que disciplinou a guarda compartilhada, alterando o Código Civil e deixando muito claro que a preferência é por esse tipo de guarda em oposição à guarda unilateral, e que mesmo quando fosse o caso de se determinar a última, isso não eximia o genitor não-guardião dos seus deveres para com o filho nem lhe retirava os direitos decorrentes da parentalidade. Assim, à época, a lei já dava inequívoca prioridade à guarda compartilhada, utilizada pelo judiciário como ferramenta para combater a alienação parental e resguardar os direitos reservados ao menor (ARAÚJO, 2014).

Com a Lei n. 13.058/2014, novamente alterando o Código Civil quanto à guarda dos filhos, frisou-se que na guarda compartilhada o tempo de cada genitor com o filho deve ser efetivamente bem dividido e equilibrado, havendo atenção no tocante à possibilidade de presença de equipe multidisciplinar para orientar a divisão de atribuições entre os pais. A lei de 2014 ainda reforça que, no caso de guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda tem obrigação e direito a informações e supervisão sobre o filho, mantendo-se integral seu poder familiar. Demonstrando a determinação de obediência ao melhor interesse da criança e do adolescente, a alteração mais recente em tópico também define como sendo considerado o domicílio do menor a cidade que atender melhor seus interesses, não os dos pais, além de resguardar seu direito de convivência com ambos os genitores ao estabelecer que o descumprimento do tipo de guarda estabelecida pode gerar sanções para quem a violar. Por fim, a lei dá definitiva preferência à guarda compartilhada ao prescrever que, não havendo acordo e estando ambos os pais aptos a exercer a guarda, ela apenas será unilateral caso um dos genitores expresse ao magistrado que não deseja ter a guarda do menor.

O divórcio pode afetar a criança de diferentes formas, nas mais variadas etapas, e pode variar entre meninos e meninas. Vários aspectos devem ser considerados ao levar em conta um processo de separação dos pais, principalmente a adaptação da criança nesse meio, a idade dela no momento da separação, o grau de conflito dos pais, tipo de relação da criança com o genitor guardião e não-guardião, separação de uma das figuras de apego, relação residual dos pais, novos relacionamentos, e aspectos econômicos (TRINDADE, 2010). A guarda compartilhada pode ser vista como uma das maneiras mais eficazes de se reduzir a alienação parental.

Dessa maneira, não resta dúvida que a legislação disciplinando a guarda do menor é, primeiramente, meio de proteção desse indivíduo, pois a partir da guarda se define a convivência com os pais e, com isso, os aspectos da sua formação como pessoa dotada de direitos fundamentais que serão, ou não, respeitados e satisfeitos em sua integridade.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se mostrou como defensor da prioridade dada à guarda compartilhada mesmo em casos de separação conflituosa, contanto que o conflito em questão não atinja diretamente o menor. Tal entendimento se deu em julgamento de um processo cujo número não foi divulgado por tramitar em segredo de justiça, no qual o pai que tinha sido acusado pela mãe de violência doméstica pedia a guarda compartilhada das duas filhas que até então estão sob guarda unilateral da mãe. O TJRJ entendeu que devido à violência o pai não estava apto a obter guarda das filhas, mesmo que compartilhada, porém, ao recorrer, o genitor teve seu pedido deferido pela Terceira Turma do STJ, sob o argumento de que a violência nunca tinha atingido as crianças e por isso não era fator de risco que fosse estabelecida a guarda compartilhada (STJ, 2017).

Entretanto, o próprio STJ externou entendimento no sentido de que a completa incompatibilidade entre os genitores pode levar a não indicação da guarda compartilhada, pois tamanho conflito poderia repercutir no menor, indo contra seu melhor interesse, devendo ser analisada a situação no caso concreto, como exemplificado pela seguinte decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) -
SP187389 RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761 AGRAVADO : M
M S ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES -
SP070829 INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo
de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c,
da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO -
GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada
parcialmente procedente e reconvenção improcedente - Pretensão da
fixação da guarda compartilhada. Ausência de convivência entre os pais
que permita a guarda compartilhada - Provas que comprovam a
idoneidade da mãe para permanecer com a guarda - Interesse precípua
da criança que deve prevalecer em detrimento ao interesse dos pais. Em

tema de guarda de menores, fator importante é a estabilidade da vida da criança - Sentença mantida - Recurso improvido."(e-STJ, fl. 1.674) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls. 1.672/1.697) Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a guarda compartilhada da menor, ao contrário do que decidido pelas instâncias ordinárias, que conferiram guarda unilateral à genitora. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.858/1.861) É o relatório. Decido. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor seria a guarda unilateral à genitora, restando inviabilizada a guarda compartilhada. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada. (e-STJ, fl. 1.677) No que se refere à guarda compartilhada, é certo que esta, atualmente, deve ser compreendida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, como na hipótese em apreço. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: "Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento,

seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial." (REsp 1417868/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifou-se). (...)

(STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 10/10/2018)

Brandão (2004) deixa claro que a criança tem o direito de conviver com o pai e com a mãe, dessa forma, ela não deve escolher entre um e outro, mas sim desfrutar da companhia de ambos, tirando vantagem das diferentes culturas, religiões e posições sociais em que estão inseridos. Se criança for obrigada a escolher entre um genitor, isso pode gerar nela uma sobrecarga emocional excessiva, a qual ela não está preparada para lidar, sendo uma consequência cruel e prejudicial ao seu desenvolvimento.

Para tanto, todavia, não é absolutamente necessário que seja definida a guarda compartilhada, pois, como fica evidente no julgado em tema, há situações extremamente delicadas no que diz respeito à falta de relacionamento entre um ex-

casal que podem inviabilizar completamente esse tipo de guarda. Nesses casos, é necessária a sensibilidade do julgador para encontrar a melhor solução levando em conta a afinidade entre os genitores e o melhor interesse do menor, pois o fato do bem estar da criança e do adolescente dever ser prioridade em um divórcio ou separação significa também considerar se a busca pela guarda compartilhada a qualquer custo não está por si só prejudicando dito bem estar e ponto sobre o menor a projeção dos conflitos de seus pais.

Nesse sentido, de busca pela proteção do menor, pode-se constatar que o Direito de Família vem passando por uma fase de desenvolvimento, e fica fácil observar que tal desenvolvimento trouxe uma mudança conceitual na constituição da família e nas relações entre seus membros, fazendo com o que, nos dias atuais, o filho se torne um ser único, um indivíduo dotado de personalidade e direitos próprios que obrigam inclusive seus pais, devendo ser respeitadas as suas necessidades (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A criança e adolescente são pessoas em fase de desenvolvimento, e por isso é fácil o alienador agir, afinal, nesse momento, o jovem não sabe diferenciar por completo o que é verdadeiro do que não é (DIAS, 2013), especialmente quando os atos de difamação de seu genitor vem de uma pessoa em que normalmente se confia completamente. Diante disso, se mostra necessário que os profissionais do direito e da saúde trabalhem juntos, por meio de uma equipe multidisciplinar, fazendo análise de cada detalhe do caso. Dessa forma, entende-se que o Judiciário deve estar preparado e atento para lidar com esse tipo de situação, agindo de maneira cautelosa nesses casos que são extremamente delicados (DIAS, 2013), não devendo agir sozinho, uma vez que se trata de um conflito que envolve bastante questões emocionais e psicológicas.

O objetivo do legislador ao garantir a proteção constitucional específica para esse nicho da população é, sem sombra de dúvidas, pela característica da vulnerabilidade. Pode-se considerar que esses indivíduos não são capazes de exercer sozinhos os seus próprios direitos de forma plena, precisando contar com o auxílio de familiares, sociedade e Estado, estes responsáveis por resguardar os direitos fundamentais desses jovens, consagrados na Constituição Federal e legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente (REGO, 2017).

Entende-se que o trabalho dos profissionais de psiquiatria, psicologia e

assistência social que fazem parte da equipe multidisciplinar supramencionada possui papel muito importante nos casos de alienação parental. Esses profissionais estão capacitados para prevenir e diminuir as consequências em potencialidades que o operador do direito desconhece, fazendo com o que o sofrimento da criança seja diminuído, assim como a hostilidade que se encontra presente dentro do núcleo familiar, nomeadamente entre os genitores (DIAS, 2013).

A atuação da equipe multidisciplinar é extremamente importante inclusive para definição do tipo de guarda, uma vez que a depender do caso concreto a guarda compartilhada pode não ser a mais indicada, como é possível identificar no seguinte processo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.156 - RS (2016/0230610-7)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : D S G
ADVOGADOS : ALDAIR HIPPLER - RS083218 ALADIO ANASTACIO
DULLIUS - RS091632 AGRAVADO : E R G ADVOGADOS : LISETE INES
BIRCK - RS051793 ESTER JUCELI LUDWIG - RS094827 DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por D. S. G., desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 807): "APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. VISITAÇÃO. ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. Caso em que restou provada a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. Diante da robusta produção probatória, conclui-se que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a guarda unilateral em favor do pai, com ampliação da convivência com a genitora não guardiã, de forma a diminuir o sofrimento da infante, durante o lapso temporal que não visita a mãe. Fixada a guarda da filha em favor do pai, incontestemente o dever alimentar da apelada, sendo de rigor a fixação de alimentos. Apelação não conhecida em relação ao pedido de desocupação compulsória da casa de moradia do ex-casal, pela apelada, pois o tema não integrou o objeto das ações. Aplicação, de ofício, das medidas previstas no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 12.318/2010 a todos os envolvidos, com advertência à genitora de que a ausência de adesão ao tratamento poderá acarretar na diminuição do convívio com a filha. CONHECERAM PARCIALMENTE A APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. DE OFÍCIO,

DETERMINARAM QUE AS PARTES SE SUBMETAM A TRATAMENTO PSICOLÓGICO." Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para explicitar a legislação federal nos termos da fundamentação. Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.583, § 2º, e 1.584, § 2º, do Código Civil. Insurge-se contra a concessão da guarda unilateral da única filha do casal ao genitor, sustentando a obrigatoriedade da guarda compartilhada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. (...) No ponto, vale destacar o laudo técnico elaborado junto ao Departamento Médico Judiciário, em 12 de novembro de 2014 (fls. 223/230 da ação de guarda nº 124/1.13.0000434-2), in verbis: 'AVALIAÇÃO PSÍQUIÁTRICA DE D. S. G.: A periciada confirma dados do relacionamento do casal, mas atribui como motivo de sua separação a agressão física perpetrada pelo ex-marido. (...) Chama a atenção, no entanto, que a periciada parece não possuir adequada crítica sobre os riscos de manter a filha longe do contato do pai nem parece reconhecer a prática como algo prejudicial à vida emocional da filha. 'A história evolutiva e a apresentação ao exame sugerem um perfil psíquico com características manipulativas e com manifestações cognitivas levemente deficitárias. 'A testagem psicológica corrobora a impressão clínica (vide laudo em anexo). **'CONCLUSÃO: 'Em face das características mais limitadas da genitora, mostra-se ainda temerária a inversão da guarda, recomendando-se fortemente que a menor possa receber atendimento psicológico sistemático. Sugere-se a manutenção da guarda da menor pelo genitor.** A frequência de visitação pode ser estabelecida pelo juízo superior. Os pais poderiam também ser encorajados a procurar atendimento emocional de forma a auxiliá-los nos cuidados da menor e visando reduzir os conflitos entre os mesmos. 'Dr. Jair Segal 'Perito-Psiquiatra 'CREMERS 15864 'LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (...) 'Resultado da avaliação: A periciada comparece há (sic) duas entrevistas de avaliação psicológica. Mostrou-se ansiosa, com dificuldades de avaliação dos fatos e das pessoas, projetando no outro suas limitações. Revela intensa angústia pela inversão de guarda da filha. **Tenta de diversas formas provar que o genitor não tem condições de criar a menina, no entanto, nega ter feito denúncia de abuso mencionada no processo.** Afirma que era agredida fisicamente pelo ex-marido e que a menina lhe conta que o pai a maltrata. Projeta nos outros suas dificuldades e atrapalhões, eximindo-se de sua participação e exposição da menor neste litígio justificando-se pela busca do que

entende ser melhor para a filha. Por vezes se mostrou contrariada quando confrontada com algumas atitudes litigantes e denúncias contrárias ao genitor. (...) No Palográfico suas produções revelam sinais de instabilidade e emotividade descontrolada. (...) A presente avaliação psicológica foi solicitada para ser confirmada ou descartada a hipótese de alienação parental da genitora contra o genitor. A análise dos autos assim como as entrevistas periciais psicológicas realizadas com os pais e a menor aponta para a seguinte compreensão do caso: **'A genitora compareceu ao DMJ negando as alegações de E., inclusive negando veementemente que o tenha acusado de violência sexual, ainda que tenha sido consignada em audiência às folhas 69 que tal denúncia teria gerado processo criminal**, julgado pelo juízo e desmentida a versão da genitora, revelando mais uma vez sua visão distorcida da realidade. Com a reversão de guarda ao pai, D. seguiu numa campanha difamatória contra o genitor, utilizando e expondo a filha para tentar provar suas crenças. Chama atenção que as acusações contra E. extrapolam as questões sexuais, apresentando-se generalizadas, de forma a denegri-lo em todas as condutas relacionadas ao papel paterno (alegações de agressões e negligência com sonegação de comida). Fato que não foi confirmado na avaliação psicológica, onde os dados levantados indicam que E. apresenta capacidade de vinculação à filha, identidade paterna caracterizada por cuidados e afeto, com preocupação no bem estar da menor. (...) Quanto a L. observa-se um discurso muito semelhante ao da mãe em relação às alegações de agressão, uma vez que a mãe estimula relação simbiótica entre ambas. Com os dados levantados podemos concluir que neste caso há fortes indícios de alienação parental da genitora, atualmente inconformada com a inversão de guarda e com o objetivo de afastar e romper o vínculo entre pai e filha. **'Conclusão: 'A integração dos dados analisado permite concluir a existência de alienação parental por parte da genitora.** O processo alienante causa prejuízos emocionais significativos na criança, podendo se tornar irreversível se não for interrompido. É indicada e imprescindível uma abordagem psicoterápica junto à menor, por profissional indicado por este juízo (imparcial em relação aos genitores), com o objetivo de organizar a manutenção da guarda ao pai e as visitas regulamentadas à mãe. (...) embora censurável a conduta da mãe alienadora, não há como se afastar por completo o amor e o carinho que a filha por ela nutre, razão pela qual o impedimento da convivência entre ambas seria ainda mais nefasto. Assim, compreendendo-se que a ambição do julgador na origem tenha sido a de conceder às partes decisão salomônica, entende-se, com a

devida vênia, que (I) o tempo da criança não pode ser interpretado como fator passível de divisão equânime, sob pena de, psicologicamente, não garantir à criança a certeza de um local seguro para o seu desenvolvimento sadio; (II) a guarda compartilhada compreende aptidão psicoemocional de ambos os genitores, não se verificando no presente caso em relação à mãe, a qual necessita de tratamento psicológico/psiquiátrico, e que, embora tenha se disposto a fazê-lo, não há notícia de sua efetiva adesão. (...) De acordo com tais elementos, possível concluir pela prática de atos de alienação parental por parte de D., com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. (...) Com efeito, diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2017.

(STJ - AREsp: 976156 RS 2016/0230610-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 18/04/2017) (grifos nossos)

Ao traçar um perfil psicológico não só do menor, mas também do alienador, os psicólogos e assistentes sociais podem ser definitivos para apurar se de fato há ou não a prática de atos de alienação parental e, mais ainda, se a partir das entrevistas com os envolvidos há razões para acusações possivelmente feitas em outros processos, como de violência e abuso sexual, serem descartadas. É possível perceber, com base no julgado em análise, que o laudo psiquiátrico foi essencial para confirmar que não houve violência contra a menor, assim como para definitivamente demonstrar a existência de atos de alienação parental, e, mais ainda, sugerir que não fosse a menor retirada completamente do convívio da genitora alienadora, pois apesar da guarda compartilhada não ser a indicada para o caso, o afastamento completo entre mãe e filha, como forma de sanção à alienação parental, também teria efeitos psicologicamente negativos na criança. Portanto, mais do que uma ferramenta para identificar a alienação parental, também é papel da equipe multidisciplinar recomendar a modalidade de guarda mais adequada para os indivíduos envolvidos, além de aconselhar pelo tratamento psicológico de uma ou mais das partes da ação. A junção harmônica entre juiz e equipe multidisciplinar, em que o primeiro entenda a relevância das prescrições dadas pela segunda, é a melhor maneira de reduzir os danos na esfera psicológica e jurídica do menor e resguardar seu melhor interesse.

Foi através Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, e posteriormente reforçada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi consagrado o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo sido a última ratificada no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. A Convenção é um marco que prescreve que qualquer tipo de ação que diz respeito a criança, em instituições públicas ou privadas de bem-estar social, deve levar em conta o melhor interesse da criança. Portanto, é dever do Estado, através do Judiciário, garantir que a criança seja protegida e seus direitos assegurados, e entende-se aqui que a maior chance de sucesso do Judiciário nesse ponto, em ações que envolvam alienação parental, é através de sua colaboração com a equipe multidisciplinar, cuja atuação é prevista pela própria Lei de Alienação Parental.

Apesar do caso apresentado, e com a consciência de que as decisões judiciais devem se ajustar às peculiaridades do caso concreto, em geral, o Judiciário vem buscando determinar a guarda compartilhada prioritariamente em casos de separação e divórcio que envolvam criança ou adolescente, como verdadeira prevenção à alienação parental. Uma das características dessa modalidade de guarda é a corresponsabilidade parental, assim como a participação do pai e da mãe na formação e educação dos seus filhos.

Outro tipo de guarda existente é a alternada, onde a guarda é alterada pelos pais, é alterado também o tempo com o que o filho fica com cada genitor assim como a guarda unilateral, nesse caso apenas um deles fica responsável pela autoridade da criança e outro só obtém o direito à visitação (SCANDELARI, 2013).

Rêgo (2017) afirma, acertadamente, que nenhuma criança deve ser usada como instrumento de vingança do pai em uma separação, tanto o pai como a mãe devem saber enfrentar essa situação de maneira a resguardar o bem estar dos filhos. Porém, se o fim do relacionamento não ocorrer de forma sadia e houver conflito pela guarda dos filhos, é necessário que a justiça intervenha e ofereça a guarda para aquele que esteja disposto a educar e criar o filho da melhor maneira possível, respeitando sempre os interesses deste.

A alienação parental afeta diretamente os vínculos que criança e

adolescentes tem com o genitor alienado, ou seja, aquele que não possui a sua guarda, assim como também é afetado o vínculo com aquele que detém da sua guarda, pois este utiliza várias formas para que a criança possa cortar os vínculos com o alienado, isso acaba ferindo o direito fundamental de convivência familiar saudável. Dando continuidade, Correia (2011) complementa:

A negligência, os maus tratos e a utilização do filho como meio de troca entre os pais, após uma desvinculação da ordem familiar, já era objetivada pelo Código Civil de 2002, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O que faltava, era somente uma sanção específica para o fenômeno da alienação parental, com meios de identificação de forma técnica do problema. Vislumbra-se a necessidade de que os operadores do direito utilizem esta ferramenta de forma correta.

Por conta dessa conjuntura, em vários casos de separação conjugal em que acontece a alienação parental o Judiciário tem participado, atuando de maneira a preservar o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma das técnicas utilizadas é a de reconstrução da credibilidade e afetividade do menor para com o alienado, combatendo assim o genitor alienador, criando, ainda, obstáculos ao mesmo no exercício da parentalidade exercida de forma abusiva e levando mais em consideração o genitor alienado (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A atuação do Poder Judiciário nas questões que envolvem os conflitos familiares deve ser sempre no sentido de resolver da melhor forma possível esses problemas, tanto para os pais quanto para os filhos, porém colocando sempre em evidência o melhor interesse da criança, fazendo com o que os pais participem de forma igualitária na criação dos seus filhos, diminuindo os conflitos existentes. (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

A criação e manutenção de um bom ambiente familiar, apropriado para um indivíduo em formação, deve contar com o comprometimento dos pais na realização dos direitos do jovem, como também ser frutífero para a efetivação dos direitos inerentes à própria paternalidade. A perturbação desse equilíbrio de direitos e deveres familiares atrapalha do desenvolvimento da criança e do adolescente, o privando da proteção integral que lhe é constitucionalmente assegurada.

A previsão e regulação do exercício do poder familiar está contida no Código Civil, a partir do art. 1630. Tal poder é exercido pelos pais sobre o filho enquanto este não atinge a maioridade, sendo garantida sua continuidade mesmo após um divórcio ou separação, pois se trata muito também de um direito do menor, uma vez que as ações advindas do poder familiar são as que formam a personalidade e valores do jovem, que precisa de auxílio e orientação nessa etapa da vida.

Poder familiar é um conceito relativamente complexo, que abrange direitos e deveres dos pais para com os filhos, contidos no rol não exaustivo do art. 1634 do Código Civil, compreendendo:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ainda falando dos deveres que os pais têm para com o filho, Lisboa (2004) dá continuidade apontando os principais deveres que o detentor da família deve ter com a criança, para além do supracitado rol do Código Civil:

- a) Proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;

- b) Criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
- c) Representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
- d) Administrar os bens do filho;
- e) Assegurar a convivência familiar e comunitária do filho.

O destaque para esses direitos e deveres entre pais e filhos ocorre, porém, antes mesmo do Código Civil de 2002, com a Constituição Federal de 1988, que já veio desde então mudando os paradigmas familiares, estabelecendo uma igualdade de responsabilidade entre os pais e elevando a criança e o adolescente a um patamar de indivíduos detentores de direitos fundamentais próprios e prioritários.

É de se ressaltar também, ainda na linha da evolução da família no Brasil, que anteriormente na história do país a guarda do filho era, na maioria das vezes, passada para a mãe após o divórcio, por esse motivo, normalmente a mãe a alienadora e o pai o alienado, na atualidade, todavia, esses papéis podem se inverter. Quando acontece a separação, em grande parte das vezes, o alienador, seja a mãe, o pai ou até mesmo outro membro do círculo familiar de afetividade, tem um sentimento de posse e domínio sobre a criança, não levando em consideração a necessidade e o direito que o filho tem de conviver com a família como um todo (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015), apesar da separação.

Dessa maneira, é dever do Estado, por meio do Direito e suas ferramentas de imposição, evitar e remediar ações que firam o legítimo direito ao poder familiar e à convivência entre pais e filhos, nomeadamente os atos de alienação parental, pois tais direitos são imprescindíveis no processo de desenvolvimento de um indivíduo com necessidades consideradas prioritárias, o menor.

3 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente

No ordenamento jurídico pátrio existem diversas disposições no sentido de resguardar a criança e o adolescente. É possível observar essa proteção conferida a tais indivíduos desde a Constituição Federal até diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e diversas convenções internacionais de que o Brasil participa.

De um modo geral, os direitos fundamentais da criança e adolescente, estão sempre voltados para a proteção e saúde dos mesmos, assim como para seu desenvolvimento psíquico, físico intelectual e moral, possibilitando aos menores um desenvolvimento sadio, porém esses direitos são sem sombra de dúvidas violados quando se pratica a alienação parental (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Freitas e Chemim (2015) entendem que o principal resultado da alienação parental é o distanciamento da criança e adolescente do seu genitor alienado, de modo geral, o alienador tenta proteger o seu filho contra o outro genitor, se fazendo de vítima perante o menor. O alienador utiliza várias ferramentas para fazer com o que a criança acredite nele, dentre elas as mentiras, incitação de rejeição, afirmações que existe abandono intelectual, financeiro e mágoas e implantação de falsas memórias, fazendo com o que a criança elimine sentimentos de afeto perante ao seu outro genitor. O alienador faz com o que a criança entenda fique contra o alienado e se mantenha longe do convívio dele, privando, com isso, o desenvolvimento da afetividade entre genitor e menor.

Como visto anteriormente, a afetividade é valor inexorável no Direito de Família em vigor hoje no país, sendo, portanto, bem jurídico explicitamente tutelado. Ao privar a criança ou adolescente da construção de afeto entre ela e seu genitor alienado, o alienante viola claramente direitos de ambas as partes.

Ainda, de acordo com Gourdad (2008), o peso emocional em cima do menor é muito grande, e na maior parte das vezes os genitores esquecem que as crianças são as mais frágeis da situação e que o conflito entre os adultos envolvidos é prejudicial para elas. Ao praticar o ato de alienação, o genitor alienante faz com o que a criança vire um objeto de disputa da relação. Isso despe a criança e o

adolescente da proteção constitucional que lhes é dada, pois nessa situação seu melhor interesse não é considerado como prioritário.

Para Schaefer (2014) os problemas que envolvem a alienação parental vão muito além, fazendo com o que seja infringida a dignidade do menor, ao, por exemplo, prejudicar a construção da identidade pessoal da criança e do adolescente, ferindo a integridade psíquica dos menores que ainda estão em desenvolvimento, fazendo com o que os mesmo desenvolvam traumas que podem influenciar de maneira direta no resto de suas vidas. Nesse mesmo sentido, Motta (2008) complementa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Assim, não resta dúvidas de que a prática da alienação parental faz com o que uma série de direitos da criança e adolescente sejam violados, a realização da construção da afetividade da criança com o genitor e sua família seja prejudicada, e assim pode se caracterizar como um dano moral contra o menor. Percebe-se, dessa forma, que esse tipo de situação caracteriza um ato ilícito, segundo o art. 186 do Código Civil. Por tal motivo, aqui entende-se que insurge o dever de indenização por parte do alienante, como prevê o art. 927 do mesmo código, seja por suscitação do genitor alienado, que também sofreu ilícita constrição de seu direito à convivência com o filho, ou, e principalmente, da principal vítima da alienação parental, o menor.

3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor

As necessidades da criança e do adolescente e sua proteção são levadas em conta há mais tempo no direito internacional que no pátrio, normas direcionadas ao menor e sua priorização entraram na ordem jurídica do país inicialmente por convenções e tratados internacionais, surgindo previsão constituição para tal tema apenas com o advento da Carta Magna atual, em 1988. Documentos como a

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 referente ao sequestro internacional de menores são normativas que consideram o princípio da proteção integral da criança, visando sempre satisfazer seu melhor interesse. Esses objetivos se mostram claramente o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que assim dispõe:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Com base nesses parâmetros internacionalmente, e desde 1988 também nacionalmente estabelecidos, fica mais fácil de entender os direitos que a criança e adolescente tem, colocando de forma evidente o valor deles enquanto seres humanos, levando em conta seu desenvolvimento como indivíduos, e acima de tudo reconhecendo que eles são vulneráveis, o que os torna dignos de receber proteção integral de da família, sociedade e Estado (SENNA; OLIVEIRA, 2005).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que regula os direitos constitucionalmente atribuídos aos menores no Brasil. É papel do ECA criar ferramentas para garantir que os menores realizem seus direitos fundamentais sob proteção e apoio da família, com políticas sociais voltadas para tanto, sendo um esforço conjunto. Excelente demonstração do princípio da proteção integral que guia as disposições do ECA está traduzido em seu art. 17, que estabelece que a criança e adolescente tem direito à liberdade, e que seja respeitada sua integridade física, moral e psíquica, levando sempre em conta a

preservação da sua identidade.

A Lei de Alienação Parental se encontra na mesma linha das outras normas até então mencionadas, pois foi criada com intuito de proteção do menor, principal vítima da alienação parental que tem diversos direitos violados. A lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica.

Se realmente for detectado o ato de alienação parental, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas as cabíveis previstas na lei, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com o objetivo de aferir a gravidade da alienação sofrida pelo menor. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos para fazer com o que a alienação parental seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Entre as ferramentas que auxiliam no combate de atos de alienação parental e suas consequências, para que os direitos das crianças venham ser preservados, é possível considerar como principais a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante. Uma das possíveis soluções mais benéficas a todas as partes é a mediação familiar, conforme explica Botelho e Blender (2013):

(...) a mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas.

Dessa forma fica sob responsabilidade do mediador atuar como pessoa que faz com o que os acordos sejam facilitados. O mediador deve ser um profissional qualificado, fazendo com o que a família seja direcionada na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança

(FREITAS; CHEMIM, 2015).

A guarda compartilhada também tem se mostrado como solução constantemente dada pelos juízes em casos de alienação parental, pois é uma forma de garantir a participação de ambos os pais na vida do filho. Uma vez que juridicamente estabelecida, a violação da guarda compartilhada provoca sanções, podendo ser reestabelecida por meio do poder de polícia do Estado, portanto fica mais difícil que um dos genitores retire o menor do convívio do outro.

Ainda quanto à guarda compartilhada não se pode ignorar que, no Brasil, quando acontece a separação de um casal, a criança fruto desse relacionamento tende a ficar mais com a mãe. Por mais que a guarda compartilhada seja considerada, em geral, a melhor forma de manter resguardar os interesses da criança e adolescente, ela não acontece em grande partes dos casos, inclusive não sendo sempre indicada. Deve-se analisar a forma como ocorreu o divórcio, e a dinâmica entre filhos e genitores, para a partir do caso concreto o tipo de guarda adequada para a vida da criança. A junção desses fatores é determinante para a determinação da guarda compartilhada entre os genitores (SENNÁ; OLIVEIRA,2015).

4 CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na atualidade, a discussão a respeito do tema de Alienação Parental e os efeitos que ela traz juridicamente tem ganhado mais espaço, sendo mais frequentemente alvo de debates.

Atualmente, o Brasil é considerado como o único país a possuir uma regulamentação legislativa a respeito desse tema, devendo-se enxergar tal feito como um grande avanço no Direito de Família. É certo que a Lei n. 12.318/2010, ou simplesmente Lei de Alienação Parental, tem o intuito de regulamentar o tema e oferecer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão passando e sofrendo com esse tipo de situação, mas divide opiniões referente a sua elaboração e criação (NUZZO, 2018).

Fazer com o que o filho se afaste do outro genitor e criar nele falsas memórias é algo que sempre aconteceu, esse fato não ocorre somente na separação dos pais, mas também pode acontecer durante o relacionamento deles. A pessoa que faz a alienação tem o intuito de “proteger” o filho perante o alienado (CLOZEL, 2018), muitas vezes não percebendo que está, na realidade, prejudicando enormemente o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais.

É importante que todas as pessoas da sociedade assim como os pais alienadores, tenham ciência do que esse ato pode causar nas crianças, é preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal (NUZZO, 2018).

Eiras (2018) afirma que a psicóloga Fernanda Cabral de São Paulo, especialista no que diz respeito às crianças e adolescentes, declara que considera a Lei de Alienação Parental um progresso para o desenvolvimento da saúde mental das crianças. A psicóloga afirma ainda que é necessário que a criança tenha a companhia do pai e da mãe para que sua autoestima seja melhorada. De acordo com o autor, a psicóloga lembra ainda, contudo, que muitas vezes há uma atuação radical, porém não necessariamente efetiva do legislativo, pois apesar da Lei de Alienação Parental ter o intuito de retirar a criança do meio do conflito do ex-casal, o que se observa é que elas ainda continuam se envolvendo nas desavenças. Isso ocorre porque não necessariamente um conflito entre um ex-casal culmina em alienação parental, estando o menor sujeito a prejuízos em seu desenvolvimento

decorrentes do litígio mesmo que não chegue a ser alienado. Assim, a Lei de Alienação Parental apenas evitaria um tipo de dano aos direitos da criança e do adolescente decorrente do litígio entre os pais, deixando-os desprotegidos diante de outras possibilidades de prejuízo menos graves que a alienação parental.

A lei que teve sua origem fundamentada por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, gera algumas controvérsias, inclusive em torno do próprio, no que concerne aos seus valores pessoais. Gardner se especializou sobre o tema que da violência sexual, porém tinha o intuito de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez vários depoimentos em defesa de homens acusados de pedofilia (EIRAS,2018).

Outro ponto criticado quanto à lei é que a mesma é falha, especialmente quando envolve casos de abuso sexual contra o menor, pois se o abuso não for comprovado por perícia o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. O problema dessa situação é que muitas vezes se torna difícil obter provas do abuso, seja porque a vítima demorou para notificar o genitor de que foi abusada pelo outro, seja porque o tipo de abuso não deixa rastros físicos, por exemplo. Dessa maneira, acabam por ocorrer duas injustiças, a falta de sanção pelo abuso e a indevida classificação de um genitor inocente como alienante.

Eiras (2018) relata um caso ocorrido com uma mãe, Fabiana, e uma filha, Vitória. Segundo a mãe, a filha havia sofrido abuso sexual, ato cometido pelo pai, porém o laudo pericial apontou resultado negativo para qualquer tipo de violência, mesmo a mãe mostrando ao juiz todos os áudios da filha contando sobre o fato. Por falta de provas, o caso de Fabiana acabou sendo arquivado, porém a mesma ainda pretende reabri-lo. Segundo Fabiana, ela foi proibida de ver a filha, sendo acusada de cometer alienação parental, e a filha continua morando com o seu pai por aproximadamente um ano de oito meses. Assim, uma falha na legislação que tem como intenção combater a violação aos direitos da criança e do adolescente através da alienação parental pode acabar submetendo-os a situações ainda mais graves, designadamente viver com seus abusadores.

O artigo da Lei de Alienação Parental que tem causado mais controvérsias é o 2º, pois segundo ele é visto como alienação parental atos que influenciem diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo que esse tipo de ação pode ser feita por um dos genitores, ou mesmo avós ou qualquer um

que detém a guarda da criança. Nesse mesmo artigo, em seu inciso VI, é classificado como ato de alienação parental a falsa denúncia contra genitor ou avós, e esse é um ponto muito problemático, pois nem sempre uma denúncia sem provas é falsa, às vezes apenas não é possível reunir evidência juridicamente suficiente para iniciar um processo ou gerar uma condenação. E, infelizmente, a partir de uma suposta falsa denúncia, que não de fato é falsa, o outro genitor pode obter guarda total do menor sob alegação de que quem o denunciou está praticando alienação parental.

Dessa forma, é possível entender que são contrários à lei aqueles que tem em mente que ela acaba beneficiando os abusadores, quando os mesmo fazem em sua defesa a denúncia de alienação parental (NUZZO, 2018).

As pessoas que debatem sobre o tema apontam que a maior preocupação deveria ser a proteção da criança e adolescente. Nesse sentido, a psicóloga Lolete Ribeiro da Silva lembra que muitas vezes tonar jurídico conflitos familiares não soluciona os problemas, sendo necessário que a criança e adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas (FERREIRA, 2019). Assim, a visão de muitos é que a Lei de Alienação Parental, apesar de bem intencionada, não leva em consideração todo o espectro que os problemas familiares podem abranger, e por isso nem sempre é eficaz em assegurar o melhor interesse do menor.

Ferreira (2019) relata que a presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Renata Cysne, defende a Lei de Alienação Parental, porém a mesma disse que são consideráveis as críticas referente ao tema, e que todas as mudanças sugeridas no projeto de lei em debate (PL 10712/18), que visa alterar disposições na Lei de Alienação Parental e ECA para alterar procedimentos relativos à alienação parental, já estão sendo consideradas na para inclusão na Constituição e em outras leis. A PL 10712/18, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe mudanças quanto a realização de perícia para apurar acusações de abuso sexual previamente a uma alteração de guarda decorrente de dita acusação; quanto ao tratamento psicológico não só do menor, mas também do genitor alienador; e a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial nas ações de Alienação Parental, que na lei em vigor dependem da discricionariedade judicial, entre outros pontos que são relevantes para os críticos dos procedimentos legais atualmente vigentes.

Uma das críticas que levou à declaração de inconstitucionalidade e revogação

da Lei de Alienação Parental mexicana também pode ser importada para a realidade brasileira. Segundo as mães mexicanas, a lei de alienação parental fazia com o que as mulheres fossem discriminadas nas ações judiciais. Através desse tipo de discriminação ficava mais fácil fazer com o que os pais já mal intencionados cometam algum tipo de violência e abuso sexual contra a criança e adolescente, fazendo com o que as mesmas fiquem desprotegidas, e as mães vistas como alienadoras das crianças, especialmente quando esses pais possuem ótimos advogados que fazem com o que a situação seja invertida e eles passam a ser enxergados como a vítima da situação (CRUZ, 2017).

Cruz (2017) considera ainda que, na sociedade em que vivemos, quando um pai quer obter guarda de seu filho ele é visto como homem excelente e um bom pai, ao mesmo modo que a mulher quando não possui a guarda do seu filho é enxergada como ruim. O autor completa ainda que, quando o pai erra é normal, pois ele está na busca de aprender, já quando a mãe erra ela é vista como uma péssima mãe podendo até ser punida.

Em meio ao enredo de defeitos da legislação, Dallam (2011) já tinha em mente a probabilidade de algumas pessoas manipularem o Judiciário por meio de ações ligadas à Lei de Alienação Parental, e declara ainda que o problema central que envolve o fenômeno está associada justamente no termo "alienação", tendo em vista que, quando ocorre algum tipo de denúncia de abuso sexual por parte dos genitores, ele é visto como um alienador, ou seja a pessoa na qual quer separar o filho do outro genitor. Porém, esse tipo de situação está fazendo com que, cada vez, mais os agressores sejam favorecidos em disputas familiares que envolvem a guarda do menor, visto que se acontece algum tipo de denúncia referente a esse fato, a parte denunciada já é intitulada como alienante, quando muitas vezes não acontece a devida averiguação do caso, e casos reais de abuso passam a ser entendidos como falsas memórias criadas pelos os genitores que detém da guarda da criança.

O acontecimento desse tipo de situação leva a entender que o Judiciário está agindo de forma indevida, fazendo com o que as vítimas sejam entregues aos "cuidados" daqueles que as violentaram de alguma forma. Vale lembrar também que os menores acreditam foram abandonadas pelo outro genitor, considerado alienante, pois não são devidamente informadas do motivo que levaram ao afastamento. A saída repentina daquele que denunciou o fato da vida da criança pode gerar grande

transtorno, pois tem em mente que as confia as violenta, e a mãe deveria proteger abandona.

A ONG Todas Marias e o Deputado Federal Flávio Augusto da Silva, do PSC-SP, em documento a favor da PL 10639/2018, que tem como intenção revogar a Lei de Alienação Parental, afirmam que a própria lei em discussão acaba favorecendo a realização de algo que ela mesma deveria combater, a separação do menor de uns dos seus genitores. Mais grave ainda é fazer com o que aquela pessoa que protege a criança de qualquer tipo de violência seja separada dela indevidamente.

O documento em tela ainda defende que a Lei de Alienação Parental infringe o princípio processual de quem ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, pois as entrevistas para fins dos estudos psicossociais que estão previstos na referida lei podem levar a parte a depor contra ela mesma.

A PL 10639/2018, atualmente arquivada na Câmara dos Deputados, na sua justificção chega a chamar a Lei de Alienação Parental de “lei de acesso a pedofilia”, ao relatar que, devido à dificuldade de obter provas contra genitores que cometem abuso sexual contra seus filhos, esses mesmos genitores continuam a ter acesso aos menores sob o manto da intenção de coibir a alienação parental, o que termina gerando muito mais sofrimento para a criança ou adolescente. A PL corrobora seus argumentos apresentando dados da ONG Childhood Brasil, demonstrando que 75% dos casos de violência contra menores no país são praticados por alguém da família.

Segundo Lencarelli (2018) os vários casos de alienação parental que levam à ocultação do abuso e violência sexual contra as crianças e adolescentes deveriam chamar a atenção de todos. Deve gerar no mínimo desconfiança que os relatos feitos pelas mães que têm como intuito proteger seus filhos são enxergados, mesmo pelo Judiciário, como inconformismo pela separação matrimonial. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no art. 245, é obrigatória também a denúncia de abuso por profissionais de saúde, professores, familiares e outros agentes presentes na vida do menor. Dessa forma, surge o seguinte questionamento: por que a alienação parental tem sido quase que considerada feita exclusivamente por mulheres? Com isso, fica claro que a conjuntura social de gênero e o machismo também deveriam ser fatores considerados na temática da alienação parental, sendo, entretanto, muitas vezes ignorados pelo Judiciário e mesmo pela equipe multidisciplinar envolvida no processo.

Os que são a favor da manutenção da Lei de Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro defendem seu aperfeiçoamento, entre eles a advogada Silvia Filipe Marzagão (MIGALHAS, 2019), que afirma:

Existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. A lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Muitos possíveis alienadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas. (...)

Diante de ambos os posicionamentos, entende-se, no presente trabalho, que a revogação da lei em debate seria um retrocesso para o Direito de Família no Brasil, pois sua intenção radical é de proteção do menor em uma situação de violação aos seus direitos. Parece claro que a solução para as críticas válidas feitas ao diploma legal é sua revisão e melhoria, pois ele é majoritariamente válido e obediente aos valores constitucionais, precisando apenas de ajustes para obter maior efetividade no que se propõe a fazer. Assim, revogar tal lei no presente momento seria mais prejudicial que benéfico.

CONCLUSÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um marco no que diz respeito ao Direito de Família, toda a legislação infraconstitucional que posteriormente entrou em vigor teve forte influência do princípio da proteção integral ao menor, e as relações de direitos e deveres entre pais e filhos foram distribuídas igualmente entre ambos os genitores, inclusive após uma separação ou divórcio.

Dito isso e após todo o exposto e discutido neste trabalho, conclui-se que no que diz respeito a guarda dos filhos em uma separação matrimonial, o que deve ficar sempre resguardado é melhor direito da criança ou adolescente. Portanto, apesar de ser a guarda compartilhada a indicação geral mais bem sucedida no combate à alienação parental e quanto a benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a mais eficiente para fins de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Como visto, a alienação parental acontece de mais de uma maneira, quando ocorre algo reputado como ato de alienação parental, quando um dos genitores cria na criança falsas imagem do genitor alienado, fazendo com o que a criança se afaste cada vez mais dele, por exemplo, ou quando um genitor faz uma falsa denúncia contra o outro. A lei de alienação parental veio para ajudar a identificação desses casos e para prever sanções, porém ela possui defeitos que levam alguns a afirmar que essa lei acaba por beneficiar o abusador em alguns casos de abuso sexual, e discutem a revogação dela; porém outros autores afirmam que a lei deve continuar em vigor pois sua revogação por completa seria demasiado maléfica, sugerindo como melhor saída a emenda da lei para correção das disposições que levam a equívocos.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões que foram levantadas no início do estudo. Deixando claro o entendimento do tema, explicando a importância de se preservar o direito das crianças e adolescentes, mostrando controvérsias referentes ao assunto e discutindo até mesmo como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização.

Concluiu-se com a presente pesquisa que os pais ao se separarem devem sempre levar em consideração os direitos do menor, e que ela a ela deve sempre se dar prioridade, apesar de qualquer sentimento de vingança e rancor. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser realizados no âmbito da família, sociedade e Estado com absoluta prioridade e proteção, pois, como já sedimentado, são indivíduos em desenvolvimento e situação de hipossuficiência, sendo absolutamente rechaçada pelo direito a objetificação e prejuízos causados ao menor quando vítima de alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, Com enfoque na alienação parental**. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2013.

BRANDÃO, E.P. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família**. In: GONÇALVES, H.S., BRANDÃO, E.P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p. 51-98.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 out. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018**. Disponível em: < <https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 11 out. 2019

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em: 05 set de 2019.

CRUZ, Rubia ABS da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Revista: *Justificando*. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/>>. Acesso em: 11 de out. 2019.

DALLAM, S.J. **Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome"**. In: WHITFIELD,C. L. ; SOLBERG,J.; FRANK,P.J. (Eds). *Missinformation concerning child sexual abuse and adult survivors*. New York: TheHaworth Press,2011.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. 2013. Acessado em 04 set, 2019.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: 04 set de 2019.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores.** Revista Universa, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protger-abusadores.htm> >. Acesso em: 11 de out. 2019.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental.** Revista da Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 de out.2019

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Revista: Jusbrasil. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em: 11 out. 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 04 set. de 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade.** In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.

Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 13 de out. de 2019.

JORDÃO, Claudia. **Famílias dilaceradas**. Revista Isto É. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em 12 de out. 2019.

LEI 12.318. **Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O Perfil Psicológico do Abusador Sexual de Crianças**. 2018 Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-no-ambito-familiar-contra-criancas-adolescente.htm>> Acesso em: 11 out. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049-Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei número 12.318/2010**. Revista: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 11 de out. de 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados** – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/opinioao-destak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 out. 2019.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. São Paulo,

2014.

ORTIZ, M.J.; FUENTES M.J.; LÓPEZ F. **Desenvolvimento socioafetivo na primeira infância**. In: COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. (org). Desenvolvimento psicológico e educação. Psicologia evolutiva, v. 1, 2 ed, Porto Alegre: Artmed, 2004.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar**. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 10712/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018. Acesso em: 25 de out de 2019.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito Civil. São Paulo, 2014.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedade familiar**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador, Bahia, 2005.

SILVA, Flávio Augusto da. **Projeto de Lei nº 10639/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=627F2F11D8829C96852BEE7C87B63E02.proposicoesWebExterno1?codteor=1678433&filename=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em 25 de out de 2019.

SILVA, Flávio Augusto da; ONG Todas Marias. **Denúncia de violência institucional doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças adolescentes e suas mães**. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em: 20 de set de 2019.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STJ. **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-

desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 13 de out. de 2019.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.